



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.210/2016

(27.9.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 127-60.2016.6.05.0023 - CLASSE 30
APUAREMA**

RECORRENTE: Coligação APUAREMA CONTINUA NO CAMINHO CERTO. Adv.: Gerson Monção dos Santos Júnior.

RECORRIDA: Seriaurea Pereira Rocha. Advs.: Ludmilla Cândida Coelho e Marco Antonio da Silva Almeida.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 23ª Zona / Jequié.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Eleições 2016. Prazo de desincompatibilização. Três meses. Documentação suficiente à comprovação de cumprimento do prazo. Desprovemento. Manutenção da sentença. Deferimento do registro de candidatura.

A documentação adunada aos autos demonstra que o prazo de desincompatibilização foi devidamente cumprido pela recorrida, razão pela qual a sentença há de ser mantida com deferimento de seu registro de candidatura ao cargo de vereador no pleito vindouro.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 127-60.2016.6.05.0023 - CLASSE 30
APUAREMA

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação APUAREMA CONTINUA NO CAMINHO CERTO em face de sentença (fls. 43/44), proferida pelo juízo da 23ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de registro de candidatura de Seriaurea Pereira Rocha para o cargo de vereador no pleito vindouro.

Alega a Recorrente, em síntese, que a candidata, sendo servidora pública, não comprovou ter se desincompatibilizado do cargo que ocupa, com a antecedência de 3 (três) meses da data da eleição, conforme exige o art. 27 da Res. TSE nº 23.455/2015.

Em contrarrazões de fls. 56/58, a candidata recorrida aduziu que anexou ao pedido de registro de candidatura cópia do requerimento de seu afastamento para concorrer a mandato eletivo, já se encontrando afastada de fato e sem prestar qualquer serviço à Secretaria de Educação do Município de Apuarema há pelo menos dois anos, conforme documentação constante dos autos.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral, por entender que houve comprovação da desincompatibilização no prazo legal, opinou pelo desprovimento recursal, para que seja mantida a sentença de deferimento do registro de candidatura da recorrida.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 127-60.2016.6.05.0023 - CLASSE 30
APUAREMA

V O T O

Da análise dos autos, tenho que não assiste razão à recorrente, porquanto a documentação apresentada pela recorrida revela-se suficiente a comprovar que o prazo de desincompatibilização foi devidamente cumprido.

Com efeito, consoante os documentos de fls. 19, 38 e 39, restou incontroverso que a recorrida, servidora pública municipal, requereu sua desincompatibilização, permitindo-lhe o afastamento de suas funções dentro do prazo previsto na legislação de regência.

Em razão disso, tomando por base a informação contida na documentação retrocitada e o fato de que esta goza de fé pública e de presunção de veracidade, entendo por atendido pela recorrida o prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, I da LC nº 64/90, que exige que o candidato se desincompatibilize com 3 (três) meses de antecedência.

Sendo assim, à vista dessas considerações e dos documentos que comprovam o cumprimento do prazo de desincompatibilização exigido no caso, em sintonia com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de Seriaurea Pereira Rocha.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator